

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC-046.633/2012-0**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Gurupi/TO.

Responsáveis: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, CPF 198.131.801-10 e Município de Gurupi/TO, CNPJ 01.803.618/0001-52.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. BENEFÍCIO AUFERIDO PELO ENTE FEDERADO COM A VERBA TRANSFERIDA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DA DEFESA OFERTADA PELA MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A BOA-FÉ DE ENTE FEDERADO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO E DO EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LOCUPLETAMENTO POR PARTE DO EX-ALCAIDE. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO SOMENTE À MUNICIPALIDADE. MULTA.

1. Julgam-se irregulares, com imputação de débito, as contas do ente federado que, escoado o prazo improrrogável para recolhimento do dano ao erário, não adimple a obrigação.

2. No caso de citação solidária do município e do ex-Chefe do Executivo, o débito será imputado somente ao ente federado quando restar assente o benefício da municipalidade, sendo cabível, todavia, aplicar ao ex-gestor a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-033.952/2012-4 (apenso), que cuidou de Relatório de Auditoria realizada no Município de Gurupi/TO, no período de 15 a 19/10/2012, cujo objeto foi a fiscalização de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS destinados ao bloco de financiamento de ações e serviços de saúde pública denominado Vigilância em Saúde – VS, então disciplinado pela Portaria GM/MS 3252/2009.

2. Aquele processo foi apreciado mediante o Acórdão 3.475/2012 – Plenário (peça 66), o qual, no que interessa ao deslinde da presente fase processual, possui o seguinte teor:

“9.1. com fundamento no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, e determinar a citação do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, Prefeito, em solidariedade com o Município de Gurupi/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva comunicação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 85.703,64 (oitenta e cinco mil, setecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir de 17/11/2011, em função da utilização indevida de tal montante para recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social, a título de contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, relativas a períodos de

competência anteriores ao do desembolso, sem que ficasse demonstrado vínculo dos servidores ou contratados (pessoas físicas ou jurídicas) com atribuições ou serviços necessários e inerentes ao diversos ramos do Sistema Único de Saúde e acobertados pelo bloco de financiamento da Vigilância em Saúde;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, determinar a realização de audiência do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, Prefeito, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva comunicação, para que apresente razões de justificativa pela não adoção de providências com vistas à apuração periódica de **superávit** financeiro após o encerramento de cada exercício, em especial após o encerramento dos exercícios 2010 e 2011, relativamente aos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS e alusivos ao bloco de financiamento da Vigilância em Saúde, de modo a distinguir e legitimar a utilização dos excedentes financeiros em exercício diverso daquele em que foram recebidos originalmente, em afronta ao disposto no art. 43, **caput**, § 1º, e inciso I, da Lei n. 4.320/1964, à Primeira Diretriz, Item III, da Resolução n. 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde e ao art. 8º, parágrafo único, c/c os arts. 25, § 2º, e 50, inciso I, todos da Lei Complementar n. 101/2000;”

3. A Secex/TO analisou as alegações de defesa e razões de justificativa na instrução constante da peça 101, da qual transcrevo, com os devidos ajustes de forma, o seguinte excerto:

“6. O ex-prefeito, Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, e o Município de Gurupi/TO foram citados solidariamente (peças 74 e 86) pelo débito de R\$ 85.703,64, em valor original, utilizado indevidamente no recolhimento efetuado em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social, em 17/11/2011, mediante Guia de Previdência Social (GPS), a título de contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, relativas a períodos de competência anteriores ao do desembolso, sem que ficasse demonstrado vínculo dos servidores ou contratados (pessoas físicas ou jurídicas) com atribuições ou serviços necessários e inerentes ao diversos ramos do Sistema Único de Saúde e acobertados pelo bloco de financiamento da Vigilância em Saúde, caracterizando infração dos seguintes dispositivos legais: Decisão 600/2000 – TCU – Plenário, item 8.3.2; Lei 8.080/1990, art. 6º, incisos I a XI; Lei 8.142/1990, art. 2º, parágrafo único e inciso IV e Portaria GM/MS 3252/2009, art. 23, **caput** e incisos I a XXXV.

7. Conforme esclarecido no Relatório de Auditoria (peça 61, p. 5, subitem 2.1.1), o valor total da GPS importou em R\$ 163.721,32, sendo utilizado para a quitação o valor destacado no subitem antecedente, mediante transferência da conta bancária específica utilizada para repasses do FNS e movimentação (aplicações financeiras ou pagamentos) de recursos financeiros vinculados ao bloco da VS, para outra conta bancária de livre movimentação do município, não relacionada com ações e serviços públicos de saúde – ASPS.

8. Por meio de seu Procurador Geral (peças 78 e 94) o Município de Gurupi/TO contesta o débito, [alegando, em síntese] que:

- i) inexistiu utilização de recursos federais de destinação específica para custear encargos previdenciários alheios às ações da VS;
- ii) houve equívoco no trabalho da auditoria que, ao somar as despesas com recolhimento previdenciário, não incluiu as despesas com as dotações compactadas 497, 522 e 511, limitando-se ao somatório das dotações 508, 494 e 519;
- iii) o relatório de auditoria incorreu em equívoco ao interpretar o art. 6º, § 2º, inciso II, da Portaria GM/MS 204/2007;
- iv) apesar de custear encargos de exercício diverso ao do pagamento, o débito previdenciário decorreu das contratações afetas à VS;
- v) a falta de especificação detalhada quanto à pertinência do valor pago com servidores ou contratados não pode resultar em presunção de desvio de finalidade, cabendo a quem faça alegação de tal natureza comprovar e demonstrar a irregularidade;

vi) não houve malversação do recurso público, [devendo] o TCU reconhecer a legalidade e a regularidade do pagamento ou, alternativamente, caso não entenda desse modo, imputar o débito exclusivamente ao ex-gestor municipal.

9. Paralelamente, o ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, em expediente que reúne simultaneamente [razões de] justificativa (...) bem como alegações de defesa (...) aduz os argumentos abaixo discriminados (...) (peça 95):

i) destaca, preliminarmente, que o Fundo Municipal de Saúde (FMS) era dotado de plena autonomia institucional, financeira, contábil e administrativa, a cargo do então Secretário Municipal de Saúde;

ii) afirma que não teve qualquer participação, mesmo indireta, nos apontamentos registrados no Relatório de Auditoria inexistindo, pois, motivo para responsabilizá-lo;

iii) apesar de referir-se a períodos de competência anteriores, o montante recolhido a título de contribuição previdenciária foi gerado pelo pagamento de salários de servidores que prestavam serviço no âmbito da VS;

iv) reconhece que o valor R\$ 85.703,64 foi, de fato, utilizado com gasto de natureza previdenciária. Todavia, afirma que a transferência ocorreu porque o valor não era suficiente para adimplir o montante da contribuição devida, motivo pelo qual houve a contrapartida do município em percentual superior ao previsto (15%) na Constituição Federal e na Lei 141/2012;

v) assevera ser importante distinguir aplicação de recursos em destinação diversa, de ausência ou não comprovação de aplicação, concluindo que o caso não comporta devolução pelo ex-gestor, reiterando que não houve dano ou malversação de dinheiro público;

vi) por fim, requer dilação de prazo para apresentação de ‘diligência conclusiva’, a fim de propiciar levantamento e apresentação e documentação.

10. As alegações precedentes ensejam redarguições, quais sejam:

i) o mais eficaz meio de os responsáveis demonstrarem nexos relacionais entre os encargos previdenciários pagos e a remuneração de pessoal lotado em atividades pertinentes à VS é a apresentação da documentação do processo que ensejou a inscrição em dívida ativa e a cobrança das obrigações vencidas, independentemente de os fatos geradores serem anteriores ao exercício de pagamento, além de outros dados informativos ou documentos da área de administração de pessoal. Ademais, o meio de prova primaz nos processos a cargo do TCU é na forma documental (art. 162, do RITCU);

ii) foi justamente por não lograr êxito em obter documentação com aquele propósito durante os trabalhos de auditoria que a imputação foi suscitada. O fato é que houve a emissão de ordem bancária cujo histórico e demais documentos remeteram para a formação de montante utilizado (R\$ 163.721,32) no pagamento de obrigações previdenciárias inscritas em dívida ativa (peça 18, p. 2; peça 22, p. 5 e peça 26), sem que restasse demonstrado vínculo do valor transferido (R\$ 85.703,64) com encargos daquela natureza incidentes sobre remuneração de pessoal atuante nas atividades de VS;

iii) a citação conferiu exatamente ao imputado a oportunidade para contraditar, esclarecer e comprovar documentalmente a existência de nexos de causalidade entre o desembolso e o gasto que assevera ser legítimo. Todavia, com o que ofereceu em resposta à citação não logrou êxito em demonstrar a regularidade quanto ao desembolso impugnado;

iv) opostamente ao entendimento manifestado pelo representante legal do ente público responsabilizado compete a quem utiliza recursos públicos comprovar a regularidade na sua utilização, existindo disposições constitucionais e legais, além de vasta e uníssona jurisprudência que tornam o postulado incontroverso, sendo oportuno mencionar:

‘Constituição Federal de 1988

(...)

Art. 70 ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967

(...)

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Acórdão 1148/2011 – 1ª Câmara

Sumário

(...)

O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.’

v) cumpre-nos enfatizar que a expressão ‘dotações compactadas’, bem como os códigos que foram aludidos (497, 522, 511, 508, 494 e 519) na argumentação do Município, não encontram denominações correspondentes na legislação que normatiza o direito financeiro e a prática de registro de atos e fatos orçamentários e financeiros que afetem órgãos e entidades públicas nacionais, considerando especialmente as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, os normativos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF ou pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Assim, o argumento não possui consistência para favorecer a defesa;

vi) o alegado equívoco da equipe de auditoria na interpretação o art. 6º, § 2º, inciso II, da Portaria GM/MS 204/2007 não foi esclarecido, ainda que superficialmente. A alteração se revela descabida porque tal dispositivo regulamentar não foi anotado na descrição do achado de auditoria ou apontado como critério para fundamentar a causa do débito indiciário (peça 61, p. 5);

vii) o pleito do Município de se atribuir exclusivamente ao gestor o valor reclamado nesta TCE, caso não afastada a tese do dano, encontra óbice em entendimento consolidado desta Corte de Contas assentado na Decisão Normativa 57/2004, tendo em vista que o valor do débito [calculado] serviu para satisfazer obrigação trabalhista da qual o ente municipal era devedor e parte indissociável, beneficiando-se diretamente com a quitação que restou consumada (peça 26);

viii) os documentos emitidos para formalizar o processo de pagamento (empenho, ordem de pagamento e comprovante de pagamento eletrônico via sistema informatizado do Banco do Brasil, conf. peça 26, p. 1-3) indicam que o ordenador da despesa foi o então prefeito e não o secretário municipal de saúde, fulminando seu argumento de que o Fundo Municipal de Saúde (FMS) era dotado de plena autonomia institucional, financeira, contábil e administrativa;

ix) ainda que o quinhão oriundo do bloco da VS (R\$ 85.703,64) tenha representado apenas uma parcela do valor total da GPS (R\$ 163.721,32), é irrelevante a informação de que a possível diferença entre ambos os valores tenha sido paga com fontes distintas da VS, em proporção superior ao percentual mínimo de recursos municipais receitas a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde (15%, conf. art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 29/2000, c/c o art. 7º, da Lei Complementar 141/2012). Essa proporção deve ser calculada com base nos gastos totais e não em relação a cada pagamento individualizado;

x) a propósito, a ausência de documentos sobre a cobrança feita pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou por eventual confissão de dívida (na qual devem estar contidos documentos que especifiquem os períodos de competência, os montantes remuneratórios pagos e sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, as contribuições retidas das remunerações dos próprios segurados, bem como outros dados que referendam a base de cálculo e o valor da obrigação) inviabiliza aferir que o gasto teve relação com pessoal lotado em atividades finalísticas relacionadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e menos ainda com a VS sendo, pois, despiciendo acolher a ponderação de que pode ter ocorrido apenas desvio de objeto, como suscitou o ex-prefeito;

11. Ato contínuo, o ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla também foi instado nestes autos a apresentar justificativas, em sede de audiência, por não adotar providências com vistas à apuração periódica de **superávit** financeiro, em especial após o encerramento dos exercícios 2010 e 2011, relativamente aos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS e alusivos ao bloco de financiamento da Vigilância em Saúde, de modo a distinguir e legitimar a utilização dos excedentes financeiros em exercício diverso daquele em que foram recebidos originalmente, situação que afronta ao disposto no art. 43, **caput**, § 1º, e inciso I, da Lei 4.320/1964, à Primeira Diretriz, Item III, da Resolução n. 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde e ao art. 8º, parágrafo único, c/c os arts. 25, § 2º, e 50, inciso I, todos da Lei Complementar 101/2000 (peça 87).

12. Em instrumento que atendeu simultaneamente à citação e à audiência que lhe foram dirigidas, o ex-gestor refuta a irregularidade [aduzindo] que (peça 97, p. 1-2):

i) (...) o FMS possuía autonomia financeira, contábil e administrativa, a cargo do então Secretário Municipal de Saúde, o qual deveria responder pela irregularidade arguida e;

ii) não vislumbra qualquer imprecisão ou antijuridicidade em relação às normas de finanças públicas, considerando que do próprio acórdão extrai-se registro de **superávit** em consonância com a legislação, notadamente pela ausência de utilização de saldo comprometido o oriundo do FNS.

13. Não merecem prosperar as justificativas, [pois]:

i) a propalada autonomia do FMS, ainda que fosse disciplinada por instrumentos apropriados, era afrontada pelo ex-prefeito, como ficou patente na análise do débito imputado ao próprio, objeto de avaliação precedente (item 10, subitem ‘viii’), em que ele atuou como ordenador de gastos de verbas estritamente vinculadas ao fundo, tanto na fase de empenho quanto na fase de pagamento;

ii) diferentemente do que narrou, nenhum acórdão exibiu **superávit** de recursos da VS em Gurupi/TO. Na feitura do Relatório de Auditoria a equipe formatou uma tabela com saldos financeiros reveladores, até prova em contrário, de **superávit** financeiro nos exercícios 2010 e 2011, além de um indicativo de repetição do evento em 2012, de caráter não definitivo, haja vista que foi apurado tomando por base dados do mês anterior ao da realização da ação fiscalizatória (peça 61, p. 6-7, subitem 2.2.1);

iii) cingindo-se somente aos exercícios encerrados (2010 e 2011) e alcançados no escopo temporal da fiscalização, o valor menor exibido em 2011 revela que já tinha [sido gasta] pelo Prefeito de uma parte do saldo remanescente do exercício imediatamente anterior sem respaldo de apuração para definir exatamente a fonte dos recursos e sua vinculação estrita, permitindo a utilização de tais disponibilidades como se fossem créditos orçamentários do exercício em que foram comprometidos;

iv) essa distinção de origens, competências e vinculações são sobejamente relevantes para cálculo correto e comprovação, especialmente por órgãos incumbidos de exercer a função constitucional de Controle Externo, da aplicação dos percentuais mínimos de recursos próprios a serem destinados anualmente por cada ente público em ações e serviços de saúde, com base em disposições constitucionais já referidas, mormente porque nesse cálculo não devem se comunicar

os repasses de natureza voluntária promovidos por outras esferas públicas, do próprio exercício ou originados de sobras de exercícios já encerrados;

v) na execução orçamentária da receita e da despesa, essa estrita especificação e vinculação era disciplinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO para seus entes jurisdicionados, dentre os quais se incluía o Município de Gurupi/TO, por meio da Portaria TCE-TO 914/2008 (peça 55, p. 5-6). Nesse normativo percebe-se que até mesmo os recursos próprios (percentual mínimo previsto na Carta Magna) vinculados a ações e serviços públicos de saúde – ASPS devem ser distinguidos entre os do exercício de execução e aqueles provenientes de outro exercício (códigos 0040.00.000 e 0040.90.000, conf. peça 55, p. 5). As transferências de recursos de outras fontes, especialmente do Fundo Nacional de Saúde ou do Fundo Estadual de Saúde – FES deveriam ser individualizadas (FNS ou FES, do exercício ou de **superávit** de exercício anterior, bloco, componente, ação, programa ou estratégia e etc.) mediante desdobramento livre de cada jurisdicionado, desde que utilizando códigos do intervalo 0400.00.000 a 0449.00.000 (peça 55, p. 6);

vi) para ilustrar os riscos dessa falta de controle de fontes (esclarecendo desde já que não há relação direta entre o débito e a irregularidades tratada via audiência) note-se que tanto o empenho quanto a ordem de pagamento emitidos com a chancela do ex-prefeito para pagar o INSS indicam como fonte de recursos o código 040.00.000 (peça 26, p. 1 e 2, campo 15, respectivamente) ou seja, foram classificados como recursos próprios vinculados à aplicação de percentual mínimo em gastos com ASPS, distorcendo em seu favor e em desfavor do SUS e dos usuários o dado correspondente apresentado nos relatórios de gestão fiscal e no Sistema de Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS;

vii) outro agravante que se apresenta em desfavor do ex-prefeito, conforme destacado no Relatório de Auditoria, é que em outro processo originado de fiscalização também realizada em Gurupi/TO (TC-020.631/2010-3) e que teve como objeto central a utilização de recursos repassados pelo FNS, porém, relativos a outro bloco de financiamento de ações de saúde, foi exarada recomendação específica para o Município promover a apuração sistemática no início de cada exercício de eventual ocorrência de **superávits** nos saldos financeiros dos diversos componentes dos blocos de financiamento patrocinados pelo FNS (subitem 9.9.1 do Acórdão 3075/2011 – Plenário, peça 61, p. 6). Por meio de comunicação dirigida ao ex-Prefeito, o Município de Gurupi/TO foi notificado validamente sobre o teor da recomendação (TC-020.631/2010-3, peça 4, p. 38 e 40). Outrossim, no âmbito daquele mesmo processo, o Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla foi sancionado com multa, por irregularidade distinta, exerceu as prerrogativas recursais e terminou recebendo quitação após o pagamento da sanção pecuniária, circunstância que não lhe permite alegar que desconhecia o teor do aresto supracitado, inclusive da recomendação sobre a necessidade de apuração periódica de eventuais superávits nos repasses do FNS.”

4. Feitas tais considerações, a unidade técnica, com endosso do MP/TCU, apresentou proposta de mérito sugerindo, em síntese, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Gurupi/TO, com a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o ente comprovasse perante este Tribunal o recolhimento do montante de R\$ 85.703,64, atualizado monetariamente a partir de 17/11/2011, ao Fundo Municipal de Saúde de Gurupi, informando-se àquela unidade federada que a liquidação tempestiva do débito sanearia o processo e permitiria que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, com a consequente expedição de quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

5. Ato contínuo, o Tribunal prolatou o Acórdão 4.534/2014 – 2ª Câmara (peça 107), em sessão de 02/09/2014, e deliberou por rejeitar as alegações de defesa do Município de Gurupi/TO, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da quantia de R\$ 85.703,64, devidamente atualizada monetariamente a partir de 17/11/2011.

6. Como destaquei na Proposta de Deliberação condutora daquele **decisum**, deixei para me manifestar sobre as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla quando do término do prazo fixado à municipalidade para o recolhimento do débito em discussão.

7. Nesta oportunidade, a Secex/TO comparece aos autos e aponta que o Município de Gurupi/TO obteve deferimento de pedido de parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) vezes, por meio do Acórdão 7.727/2014 – 2ª Câmara. Nada obstante ter sido devidamente comunicado do fato (peças 115/118), a municipalidade não recolheu a primeira parcela do débito, que venceu no mês de janeiro de 2015.

8. De forma conclusiva, a unidade técnica teceu os seguintes comentários sobre este feito (peça 121):

“15. Tendo em vista que a dívida imposta ao ente responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, permanece a conclusão de que as alegações do município não elidiram os fundamentos utilizados para imputação solidária do débito decorrente da utilização indevida de recursos federais repassados pelo FNS, vinculados a ações de VS, em pagamento de dívida previdenciária do município de Gurupi/TO.

16. Tampouco as justificativas afastaram a irregularidade que recaiu sobre o ex-prefeito (peça 101), caracterizada pela negligência em adotar medida indispensável ao cumprimento dos princípios de vinculação legal e transparência na gestão de recursos inerente ao SUS. Tal inobservância adultera o cálculo do percentual mínimo de aplicação de recursos próprios em ASPS, previsto na Carta Política e na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde, fragiliza a credibilidade dos dados registrados e veiculados nos seus relatórios de gestão fiscal e no SIOPS e, ainda, viola recomendação expressa do TCU.

17. Ante as circunstâncias que envolveram tanto a ocorrência do débito quanto a falta de iniciativa para, anualmente, verificar a configuração de eventuais superávits de recursos financeiros recebidos do FNS, não vislumbramos boa-fé na conduta do ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU, art. 202, § 2º). Convém ressaltar, a irregularidade tratada via audiência não está relacionada, sequer indiretamente, às circunstâncias fáticas que deram causa ao débito específico.

18. Considerando, também, que as contas do responsável solidário não foram apreciadas por este Tribunal e, considerando ainda, que as alegações de defesa foram analisadas em instrução inicial (peça 101, pp. 4/6), mantemos o entendimento feito quando daquela análise, quais sejam, a rejeição das justificativas interpostas pelo ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, bem como a consequente aplicação de multa pela irregularidade especificada na audiência que lhe foi submetida.”

9. Com tais considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade instrutiva, foi redigida nos seguintes termos (peças 121, p. 4, 122 e 123):

“I) rejeitar as alegações de defesa e as justificativas interpostas pelo ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla e do Município de Gurupi/TO;

III) condenar o Município de Gurupi/TO ao pagamento da quantia de R\$ 85.703,64, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/11/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

IV) aplicar ao Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, ex-prefeito do Município de Gurupi/TO, as multas prevista no art. 58, incisos I, II e IV da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I, II e IV,

do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

10. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu ao encaminhamento da Secex/TO, sugerindo, entretanto, que a multa a ser aplicada ao Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla seja fundamentada, apenas, no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 124).

É o Relatório.